

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional - Recurso em mandado de segurança - Precatórios de naturezas diversas - Pagamento de precatório comum antes de precatório alimentar - Vencimento anterior do precatório comum - Inocorrência de quebra da ordem de preferência - Recurso não provido

- A ordem cronológica deve ser averiguada dentro de cada uma das classes de precatórios: comum ou alimentar.

- O pagamento de precatório comum antes do de natureza alimentar não representa quebra da ordem de preferência constitucionalmente estabelecida, quando têm vencimentos distintos.

- Hipótese em que o precatório comum está datado de 2003 e o alimentar de 2005.

- Se não houve preterição no pagamento não se pode falar de sequestro de recursos públicos para pagamento coercitivo.

Recurso ordinário não provido.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.089 - MG (2011/0170238-2) - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON

Recorrente: Sílvio Lucas Pereira. Advogado: Sílvio Lucas Pereira e outros. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Procurador: Juliana Campos Horta de Andrade e outros.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sr.^a Ministra Relatora". Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com a Sr.^a Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 9 de abril de 2013 (data do julgamento). - *Ministra Eliana Calmon* - Relatora.

Relatório

A EXMA. SR.^a MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora) - Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão assim ementado:

Ementa: Mandado de segurança - Precatório de natureza alimentar - Pedido de sequestro - Suposta quebra da ordem cronológica - Inocorrência - Ausência de direito líquido e certo - Segurança denegada.

Na origem, o ora recorrente impetrou mandado de segurança pleiteando o sequestro de bens do Estado para garantir o pagamento de precatório de natureza alimentar, sustentando ter havido preterição na ordem de pagamento, porque foi adimplido precatório de natureza comum antes do alimentar.

No presente recurso o recorrente firma o seu pleito em texto constitucional na redação anterior à Emenda Constitucional nº 62, pois o pagamento que preteriu o seu precatório ocorreu em maio de 2009, anterior à alteração constitucional.

Argumenta que o seu crédito, vencido em 31/12/2005, deveria ser pago no correr do ano de 2006, o que não ocorreu, enquanto outros precatórios, de natureza não alimentar, foram adimplidos.

Considerando infringido o art. 100 da CF, insiste no direito de preferência dos precatórios alimentares sobre os comuns, qualificando como pouco razoável a interpretação de serem distintas as ordens dos precatórios, sem guardar nenhum vínculo a ordem dos precatórios comuns com a ordem dos alimentares.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido.

O Estado de Minas Gerais contrariou o recurso (fls. 104/108).

Parecer do Ministério Público opinando pelo não provimento do recurso (fls. 120/125).

É o relatório.

Voto

A EXM.^a SR.^a MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora)

- O recurso não merece provimento.

Preliminarmente afastado a tese de aplicar-se à espécie texto constitucional anterior à Emenda Constitucional 62. Esse entendimento não encontra amparo na jurisprudência, posicionada no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico anterior.

Entendo não ter ocorrido quebra na ordem cronológica dos precatórios, porque é incontroverso o entendimento jurisprudencial quanto à diversidade de precatórios, devendo cada uma das ordens obedecer às suas peculiaridades. Assim, os precatórios de natureza alimentar seguem uma ordem que não pode ser comparada com a dos precatórios comuns cujo adimplemento é reclamado como sendo a origem da preterição do direito do recorrente

Situando-se os precatórios em diferentes listas, um comum e outro alimentar, não há como compará-los. Tanto que o precatório comum teve vencimento em 2003, enquanto o precatório alimentar, devido ao recorrente, venceu em 2005.

O pagamento de precatório vencido anteriormente, ainda que de classe diversa ao do recorrente, não rompe com a ordem cronológica preconizada pela Constituição Federal. Isso porque a única interpretação razoável

que se pode dar ao texto constitucional é no sentido de que a estrita observância da ordem cronológica deve se dar na respectiva classe, segundo a ordem de inscrição. Interpretação diversa implicará praticamente inviabilizar-se qualquer pagamento de precatório de natureza comum, o que não se pode admitir.

Desse modo, reitero entendimento de observância à ordem de preferência dentro de cada uma das classes, de forma que, em se tratando de classes diferentes, o pagamento de precatório comum vencido em 2003 antes de precatório alimentar vencido em 2005 não representa ilegalidade ou preterição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Segunda Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sr.^a Ministra Relatora”.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com a Sr.^a Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 9 de abril de 2013. - *Valéria Alvim Dusi*
- Secretária.

(Publicado no *DJe* de 17.04.2013.)